

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: SEI n. 002993/2025

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação na forma do art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021

DESPACHO N. 0911143/2025/SGA

Objeto		Contratação de pessoa jurídica para a realização de ação educacional denominada " Neurolinguagem e Inteligência Emocional para a Área de Gestão de Pessoas ", a ser realizado no período de 12 de agosto a 26 de novembro de 2025, distribuído em quatro módulos
Contratada		CRISFARIAS NEUROLINGUAGEM E COACHING LTDA , inscrita no CNPJ sob o n. 05.305.797/0001-59
Repercussão econômica		R\$ 83.198,33 (oitenta e três mil cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos)
PAC 2025	Código	00013PAC2025
	Objeto	Contratação de instrutores e prestadores de serviços destinados às ações educacionais e pedagógicas, consultoria e mentorias promovidas e/ou autorizadas pelas Escola Superior de Contas. (Exceto contratações pela Resolução nº333/2020
	Valor previsto	R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais)

Ementa	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, III, ALÍNEA "F", DA LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO. COMPATIBILIDADE DO PREÇO CONTRATADO COM O PRATICADO NO MERCADO. EXISTÊNCIA DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA FUTURA CONTRATADA.
---------------	--

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

1.1. Versam os presentes autos acerca da contratação da pessoa jurídica **CRISFARIAS NEUROLINGUAGEM E COACHING LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.305.797/0001-59, para a realização de ação educacional ministrada pelas profissionais **Cristiane de Farias Alves** e **Ana Maria Carneiro Castanheira**, denominada "**Neurolinguagem e Inteligência Emocional para a Área de Gestão de Pessoas**", a ser realizado no período de **12 de agosto a 26 de novembro de 2025, distribuído em quatro módulos**, com carga horária de 48 (quarenta e oito) horas-aula, na modalidade presencial, e com oferta de 30 (trinta) vagas. Observe-se o quadro descritivo da ação educacional, conforme extraído do termo de referência (0904348):

Módulo	Mês	Horário	Carga Horária
Módulo I Fundamentos da Inteligência Emocional, PNL e Autoconhecimento	Agosto (12, 13 e 15 de agosto de 2025)	(Ter - Qua - Sex)14h às 18h	12h/a
Módulo II Níveis Neurológicos, Comunicação Eficaz e Gestão de Conflitos	Setembro (22, 23 e 24 de setembro de 2025)	(Seg - Ter - Qua)14h às 18h	12h/a
Módulo III Desenvolvimento de Liderança Emocional, Autoliderança e Performance	Outubro(20, 21 e 22 de outubro de 2025)	(Seg - Ter - Qua)14h às 18h	12h/a
Módulo IV Estratégias de Acompanhamento de Autodesenvolvimento, Autoconhecimento, Feedback e Gestão Estratégica de Pessoas	Novembro (24, 25 e 26 de novembro de 2025)	(Seg - Ter - Qua)14h às 18h	12h/a
Total			48h

1.2. A Escola Superior de Contas (ESCon) promoveu a elaboração do devido Projeto Pedagógico (0905984), bem como do respectivo termo de referência de contratação de notório especialista (0904348).

1.3. Verifica-se que o termo de referência foi objeto de análise pela Divisão de Licitações e Contratações (DLC), consoante Análise TR/PB (0897689) destes autos, a partir da qual atestou que este atende aos requisitos formais necessários. Tal análise foi subscrita conjuntamente com a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, oportunidade em que esta aprovou o termo de referência, com fundamento no art. 1º, I, da [Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022^{\[1\]}](#), publicada no [DOeTCE-RO n. 2670, ano XII, de 6 de](#)

[setembro de 2022](#), e acolheu os termos em sua integralidade.

1.4. Ato contínuo, a DLC elaborou a Instrução de Inexigibilidade n. 15/2025/DLC (0908023), na qual foram apresentados os aspectos legais referentes à contratação direta por inexigibilidade de licitação, sobretudo quanto ao serviço técnico especializado em questão e sua natureza predominantemente intelectual, a notória especialização do possível contratado e a justificativa do preço ofertado.

1.5. Ao final, opinou pela viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#), da pessoa jurídica e das profissionais em epígrafe, pelo valor total de **R\$ 83.198,33 (oitenta e três mil cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos)**, nos moldes da proposta apresentada (0904703), por se enquadrar em serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual visando ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

1.6. Em favor da celeridade processual, ao final da mesma instrução, foi ins erta manifestação da Secretária Executiva de Licitações e Contratos, oportunidade em acolheu os termos da DLC.

1.7. Ressalte-se que, por meio do Despacho n. 0887762/2025/GABPRES, o Conselheiro Wilber Coimbra, Presidente do TCERO, **autorizou o pleito manejado pela ESCon**, caso não fossem revelados eventuais óbices com a instrução.

1.8. Passe-se, portanto, à análise das providências instrutórias adotadas nos autos.

2. DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO

2.1. A situação versada nos presentes autos se refere à hipótese de contratação, configurada a inviabilidade de competição, de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual de notório especialista para o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento no [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#).

2.2. Quando da publicação da Lei n. 14.133/21, foi levantada grande controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida em seu art. 74, III, especialmente ao comparar a sua redação com a do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, que, de certa forma, lhe é equivalente, visto que ambos tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Acontece que o art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão "singular" – nem algo do gênero.

2.3. Importa rememorar que o mesmo ocorreu com o [art. 30, II, da Lei n. 13.303/2013](#), que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. Tal controvérsia, portanto, teve início na Lei n. 13.303/2016 e, agora, se intensifica pela semelhança contida na Lei n. 14.133/21.

2.4. Leiam-se os três dispositivos, lado a lado:

Lei n. 8.666/1993	Lei n. 13.303/2016	Lei n. 14.133/2021
-------------------	--------------------	--------------------

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [grifou-se]	Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [...] II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]	Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]
--	--	--

2.5. Conforme discorre Joel de Menezes Niebuhr^[2], vozes gabaritadas da doutrina defendem que a inexigibilidade não depende da singularidade; apenas da qualificação do objeto do contrato como serviço técnico especializado e do contratado como notório especialista. Destacam-se, nessa direção, três argumentos:

- I - **Literalidade** – O art. 30, II, da Lei n. 13.303/2013 e o art. 74, III, da Lei n. 14.133/21 não prescrevem a singularidade como condição para a inexigibilidade, o que decorre da vontade clara do legislador, especialmente se compararmos os referidos dispositivos com o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993. As leis mais recentes, Lei n. 13.303/2016 e Lei n. 14.133/2021, não deveriam ser interpretadas com excessivo apego à Lei n. 8.666/1993.
- II - **Indeterminação** – O conceito de singularidade é indeterminado, bastante subjetivo e, por via de consequência, de difícil aplicação, o que abre espaços para excessos dos órgãos de controle que acabam por inviabilizar hipóteses de inexigibilidade legítimas previstas pelo legislador e por responsabilizar agentes administrativos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e em acordo com a legalidade.
- III - **Distinção entre necessidade e objeto** – O objeto do contrato não precisa ser singular, porém a necessidade da Administração que motiva a contratação é que deve sê-lo, o que demanda a caracterização da necessidade administrativa e da proporcionalidade da solução dada.

2.6. Tendo isso em consideração, a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA) da Advocacia-Geral da União (AGU), com o fito de analisar os aspectos que envolvem a exegese do art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, exarou o [Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU](#) buscando definir os requisitos para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com o propósito de uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Federal.

2.7. Por meio do referido parecer, a CNLCA discorre que, enquanto o enunciado da Súmula TCU n. 39 caracterizava como “incomum” o serviço “capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de

licitação”, no Acórdão n. 2.762/11 – Plenário, o TCU definiu como serviço “singular” aquele “capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos”.

2.8. Tal como mencionado, Joel de Menezes Niebuhr evidencia a **difícil aplicação do conceito de singularidade**, por consequência de sua indeterminação e subjetividade – o que abre espaços para excessos dos órgãos de controle que acabam por inviabilizar hipóteses de inexigibilidade legítimas previstas pelo legislador e por responsabilizar agentes administrativos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e em acordo com a legalidade.

2.9. Nunca se conseguiu definir de forma segura e satisfatória o conceito de serviço singular, o que levou a que a definição das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 fosse feita de forma casuística, **gerando grande insegurança** justamente a respeito de uma situação de excepcionalização do dever constitucional de licitar, que, por se tratar de norma excepcional, **demandaria uma maior precisão conceitual**, segundo o princípio geral de que as exceções à regra geral interpretam-se restritivamente (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*).

2.10. **Por tais razões, conclui o Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU que a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.**

2.11. Constatado que a *novel* legislação não mais exige o requisito da singularidade, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[3] anota a impossibilidade de adoção, em sua inteireza e sem maiores cautelas, dos precedentes elaborados com base na Lei n. 8.666/93:

“Por esse motivo, na interpretação desse dispositivo [art. 74, III], **não** devem e **não** podem ser aproveitados na integralidade os precedentes erigidos com fundamentação na Lei nº 8.666/1993. Alterada a redação da norma em parte essencial, não se pode tolerar a pretensão de avocar procedentes aplicáveis à norma anterior, restituindo palavras ou expressões inexistentes no atual texto legal, como ocorre com a exigência de singularidade para a contratação.” (grifo acrescido)

2.12. Ainda segundo o autor, “o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica”.

2.13. Uma vez reconhecida a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado, **o legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo licitatório) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização).**

2.14. Ato contínuo, aduz a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, por meio do Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU:

39. É justamente porque o profissional é diferenciado, possui capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Na hipótese, o legislador considera que a capacitação extraordinária do profissional, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área, é razão suficiente para justificar a sua contratação direta. É o que está expressamente disposto no art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/21, que considera de notória especialização o profissional “cujo conceito no campo de sua especialidade [...] permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

40. Na hipótese, deverá o administrador demonstrar que a abertura de certame licitatório importará em inaceitável prejuízo ao interesse público, conforme Lição de Ronny Charles Lopes de Torres,^[10] membro desta Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União:

“Sob esse prisma, a inexigibilidade se confunde com a verificação de existência do pressuposto jurídico da licitação (exigência de que a licitação seja apta a satisfazer o interesse da Administração – que difere de interesse do administrador – enquanto indivíduo). Assim, competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).”

41. Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei n. 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

“art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

42. Entretanto, não se pode tampouco chegar à conclusão de que serviços técnicos profissionais especializados serão sempre contratados por inexigibilidade de licitação desde que realizada a contratação com profissional de notória especialização.

43. Deve-se ressaltar que, ainda que a Lei n. 14.133/21 não exija comprovação de singularidade do objeto, não basta demonstrar que os serviços sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que o profissional ou empresa a serem contratados possuam notória especialização (requisitos próprios do III do art. 74). Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Assim está previsto no caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.

44. Segundo disposto no art. 11 da Lei n. 14.133/21, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração. Conforme bem observa Marçal Justen Filho,[11] há situações, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado, em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço. Conforme resume Ronny Charles.[12] a inexigibilidade de licitação é cabível “naquelas hipóteses em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Nestas hipóteses, diante da inaptidão para obter a finalidade a qual se destina (garantir a obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação perde a sua própria razão de ser.

45. Portanto, somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/21 quando devidamente justificado pelo órgão licitante que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

46. Rememora-se que a Lei n. 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.

47. Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

2.15. Ante ao exposto, este subscritor coaduna com o entendimento do Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, entendendo que **a comprovação de singularidade não se trata de requisito implícito** do [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#), mostra-se desnecessária a sua comprovação; sobretudo, ante às evidências da notória especialização das profissionais a serem contratadas, temática abordada no tópico a seguir.

3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DAS PROFISSIONAIS A SEI CONTRATADAS

3.1. Em relação às instrutoras **Cristiane de Farias Alves** e **Ana Maria Carneiro Castanheira**, sua escolha se justifica, conforme item "JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO NOTÓRIO ESPECIALISTA" do termo de referência (0904348), pelas "*transversalidade dos conhecimentos e experiências das docentes, que contempla psicologia, neurociência, Programação Neurolinguística - PNL e inteligência emocional, recursos humanos e gestão de pessoas*". Observe-se os minicurrículos das profissionais, que embasam a motivação da escolha:

Professora: Cristiane de Farias Alves

E-mail: crisfarias@crisfariassolucoes.com.br - **Contato telefônico:** (69) 8447-0202

Minicurrículo: Cristiane Farias. Diretora Executiva da Crisfarias Neurolinguagem & Coaching. Diretora da Associação Brasileira de Recursos Humanos de Rondônia – ABRH/RO. Trainer em Programação Neurolinguística com ênfase nos 04 pilares da Educação, Master Coach Executive, Líder, Personal & Professional, Coach de Relacionamento e Career Coach pela Sociedade Brasileira de Coaching e Instituto Arline Davis. Especialista Emocional pela Sociedade Brasileira de Inteligência Emocional. MBA em Gestão de Negócios. Pós-graduações em: Administração e Gerenciamento Escolar, Psicopedagogia e Gestão. Graduada em Administração. Graduada em Pedagogia e Psicologia. Pioneira no Estado de Rondônia com as abordagens de terapias de mudança acelerada de comportamento. É professora de cursos de Pós-graduação ministrando aulas nos Cursos de Pedagogia Empresarial, Gestão de Pessoas e Psicologia Organizacional. Credenciada pelo SEBRAE nacional como facilitadora responsável pelo desenvolvimento da metodologia do Líder Coach, no estado de Rondônia. Coautora dos livros *Leader Coach* – 2011 e *Coaching na Prática* – 2012, ambos pela Editora França. *PNL e Coaching* – 2013, Editora Leader e *Manual de Executive Coaching* – 2014, Editora Saph. Coordenadora dos livros *Coaching para Gestão de Pessoas* e *PNL para Professores*, ambos pela Editora Leader – 2014.

Professora: Ana Maria Carneiro Castanheira

E-mail: anacastanheira3@gmail.com **Contato telefônico:** (69) 69 9981-2360

Minicurrículo: Graduada em Psicologia, especialização em Gestão de Pessoas, MBA em Administração de Empresas com ênfase em Recursos Humanos, Formação e Certificação Internacional Profissional & Self Coaching, Practitioner em PNL - Programação Neurolinguística, Master Coach Cognitivo Comportamental, Analista comportamental na metodologia DISC, Formação em Constelação Familiar e Pensamento Sistêmico, Formação Internacional em Psicologia Positiva. Especialização em Terapia de Casal; Especialização em Manejo clínico da Ansiedade; Docente do Curso de Pós Graduação em Gestão de Pessoas e Psicologia Organizacional da Faculdade Católica de Rondônia, Professora Executiva da Pós Graduação da FGV; Credenciada pelo SEBRAE para atuar em metodologias de empreendedorismo, desenvolvimento pessoal e profissional e Gestão de Pessoas; Credenciada pelo Sebrae Nacional como Facilitadora responsável pelo desenvolvimento da metodologia do Sebrae Mais – Líder Coach, no estado de Rondônia; Coautora do Livro “Coaching a Hora da Virada”, editora Literari Books, 2017. Diretora Financeira da ABRH Rondônia. Possui mais de 30 anos de experiência com metodologias de desenvolvimento pessoal e profissional e treinamentos comportamentais. Atua com Coaching Psychology e como Psicoterapeuta em consultório e nas empresas.

3.2. A breve menção dos minicurrículos acima transcritos se dá sem prejuízo da pormenorizada análise dos currículos completos das profissionais, que seguem acostados aos autos por meio do ID 0911594.

3.3. Logo, pela documentação comprobatória de notória especialização (0911594, 0888231), considera-se atendido o requisito técnico e metodológico apontado em sede de Estudo Técnico Preliminar (ETP) (0905326), no sentido de que as palestrantes possuem **notória especialização no desenvolvimento de habilidades sociocomportamentais, experiência na área de inteligência emocional, Programação Neurolinguística (PNL) e gestão de pessoas.**

3.4. Ademais, conforme o ETP, a escolha das especialistas Cristiane de Farias Alves e Ana Maria Carneiro Castanheira *"não é aleatória, mas sim um requisito para o sucesso da ação"*, em razão de *"sua notória especialização, comprovada por vasta experiência, publicações, atuação em órgãos de prestígio e uma abordagem transdisciplinar única que integra neurolinguagem, psicologia e gestão de pessoas"*.

3.5. A natureza da ação educacional, voltada ao desenvolvimento de competências socioemocionais e comportamentais, **transcende o mero conhecimento objetivo, material e técnico-científico**, exigindo abordagens complexas e multifacetada. Portanto, a *expertise* das especialistas em áreas transdisciplinares – psicologia, neurociência e gestão de pessoas – **convergem com as demandas pedagógicas apresentadas**, aliada ao reconhecimento institucional e a produção técnico-científica atrelados às instrutoras.

3.6. Em relação à escolha da pessoa jurídica **CRISFARIAS NEUROLINGUAGEM E COACHING LTDA** inscrita no CNPJ sob o n. 05.305.797/0001-59, esta foi fundamentada no fato de a notória especialista **Cristiane de Farias Alves** integrar o quadro societário da empresa como sócia-administradora, de forma que suas contratações são realizadas pela pessoa jurídica de sua titularidade, conforme se verifica do contrato social acostado aos autos (0887676). Adicionalmente, mediante a **declaração de exclusividade** (0905021) acostada, a profissional atesta que a pessoa jurídica em questão é a única empresa

autorizada a gerenciar e representar seus serviços de palestras, cursos, treinamentos, consultorias e mentorias.

3.7. No mesmo sentido, foi acostada aos autos **declaração de exclusividade** (0911658), por meio da qual a notória especialista **Ana Maria Carneiro Castanheira** declara que a pessoa jurídica a ser contratada *"é a única empresa autorizada a gerenciar e representar meus [seus] serviços de palestras, cursos, treinamentos, consultorias e mentorias"*.

3.8. Pelo exposto, entende-se que a empresa e as especialistas em epígrafe possuem formação e/ou experiências profissionais que indicam as capacidades requeridas para ministrar a capacitação proposta em sede de termo de referência.

3.9. Portanto, a justificativa da escolha das docentes e da pessoa jurídica se fundamenta, sobretudo, em sua notória especialização. Assim, resta evidenciada nos autos a sua capacidade técnica na execução de capacitações de mesma natureza da aqui pleiteada, conforme comprova a documentação devidamente apensada aos autos (0874213, 0874214, 0899282, 0887676, 0889807, 0887946, 0908475, 0908537 e 0908861).

3.10. Infere-se, portanto, que a complexidade do tema, dos conhecimentos especializados requeridos e das ações previstas estão permeadas pela confiança que se depositará no profissional, detentor de vasta experiência em capacitações sobre a temática relacionada ao objeto da demanda, bem como pela reconhecida e comprovada eficiência na atuação profissional.

3.11. Ao buscar alternativas para o atendimento de sua demanda, conclui-se que a vasta experiência e o *know-how* das instrutoras **Cristiane de Farias Alves** e **Ana Maria Carneiro Castanheira** e da empresa **CRISFARIAS NEUROLINGUAGEM E COACHING LTDA** regam a confiança necessária para justificar a inexigibilidade que se pretende.

3.12. Diante dessas informações e dos elementos acostados aos autos, reputa-se que o profissional indicado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, o que se traduz em análise **subjetiva**, lastreada na devida motivação e documentação trazidas aos autos pelo setor demandante, nos termos do [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#).

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

4.1. Conforme se verifica do termo de referência (0904348), no que tange ao preço apresentado em sede de proposta (0904703), embora a equipe de planejamento *"tenha realizado buscas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em outros sites da internet, não foi possível identificar, por meio da empresa CRISFARIAS NEUROLINGUAGEM E COACHING (CNPJ: 05.305.797/0001-59), o fornecimento de serviços com a formatação idêntica à proposta apresentada. Contudo, além da solicitação de Notas Fiscais referentes a palestras ministradas pelas profissionais, também foram localizadas Notas de Empenho relacionadas a palestras em outros órgãos da Administração Pública. Tais documentos permitiram estimar o valor aproximado da hora-aula/hora-palestra praticado pelas referidas profissionais"*.

4.2. Nesse sentido, foram apresentados registros de contratações envolvendo a empresa em questão, a partir de cotação realizada, chegando-se à seguinte média de valores:

OBJETO	INTERESSADO	MODALIDADE/LOCAL	DATA	CARGA HORÁRIA	VALOR TOTAL	VALOR DA HORA-AULA	DOCUMENTO DE REFERÊNCIA
--------	-------------	------------------	------	---------------	-------------	--------------------	-------------------------

OBJETO	INTERESSADO	MODALIDADE/LOCAL	DATA	CARGA HORÁRIA	VALOR TOTAL	VALOR DA HORA-AULA	DOCUMENTO DE REFERÊNCIA
Palestra: Liderança de Alta Performance e Inteligência Emocional. Palestra: Autorresponsabilidade.	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO	Presencial - Ji-Paraná	11/04/2025 e 12/04/2025	2 Palestras com 2h de duração cada.Total de horas-aula: 4 horas	R\$ 15.537,60	R\$ 3.884,40	NF n. 523 (0887527 - fls. 6)
Oficina: Inteligência Emocional. Oficina: Finanças Pessoais.	Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER	Presencial - Porto Velho	23/10/2024 e 25/10/2024	2 Oficinas com 4h de duração cada.Total de horas-aula: 8 horas.	R\$ 17.241,34	R\$ 2.155,16	NF n. 503 (0887527 - fls. 7)
Workshop: Planejamento Estratégico e seu perfil no sucesso da Instituição.	Ordem dos Advogados do Brasil	Presencial - Ariquemes	20/04/2024	2 horas	R\$ 8.000,00	R\$ 4.000,00	NF n. 467 (0887527 - fls. 8)
Palestra: É possível ser feliz no trabalho?	Serviço Social de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Amazonas	Presencial - Manaus	28/09/2024	1h30min	R\$ 5.000,00	R\$ 1.666,66	NF n. 500 (0887527 - fls. 9)
Palestra: Transtorno de Ansiedade Social (TAS) no Ambiente de Trabalho	Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	Online	15/10/2024	2 horas	R\$ 4.669,92	R\$ 2.334,96	NF n. 501 (0887527 - fls. 9)
MÉDIA DE VALORES						R\$ 2.808,24	

4.3. Pelo quadro acima, verifica-se que o valor praticado pelas profissionais em eventos similares corresponde a, em média, **R\$ 2.808,24** (dois mil oitocentos e oito reais e vinte e quatro centavos).

4.4. Em contraste, no presente caso, a quantia proposta (0904703) equivale a **R\$ 1.733,30** (um mil setecentos e trinta e três reais e trinta centavos).

Valor total da proposta: R\$ 83.198,33
Carga horária total: 48 horas
Valor médio da hora-aula: R\$ 83.198,33 ÷ 48h = **R\$ 1.733,30**

4.5. Isto posto, o valor proposto a este Tribunal representa uma **economia de aproximadamente 38,3% (trinta e oito inteiros e três décimos por cento) em relação aos preços historicamente praticados pelas profissionais.**

4.6. Pelos motivos expostos, verifica-se a adequação dos preços praticados; mais que isso, sua **vantajosidade** em relação àqueles praticados pelas profissionais.

5. DA DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PGETC

5.1. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC) exarou o **Parecer Referencial n. 002/2024/PGE/PGETC**(Processo Sei n. 000945/2024, ID 0647163), o qual tem o intuito de padronizar análise jurídica sobre o tema "contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na forma do [art. 74, III, "f", da Lei 14.133/21](#).

5.2. Nesse sentido dispõe o [art. 53, §5º, da Lei n. 14.132/21](#):

art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

5.3. No âmbito do estado de Rondônia, a autoridade jurídica máxima competente trata-se do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, que editou a [Portaria n. 558, de 23 de agosto de 2023](#), a qual estabelece o procedimento a ser seguido por cada Procurador-Diretor das Procuradorias Setoriais da PGE junto aos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública estadual direta e indireta, quanto à identificação das matérias jurídicas levadas pelos gestores à manifestação das referidas setoriais, e que merecem ser tratadas por manifestações jurídicas referenciais.

5.4. O Parecer Referencial n. 002/2024/PGE/PGETC, portanto, consolida as análises jurídicas que envolvem a contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sob o prisma do princípio da eficiência, constitucionalmente assegurado e respeitado pela Administração Pública, sem, claro, sobrepor-se a quaisquer outros princípios, sobretudo o da legalidade.

5.5. Para tanto, o parecer referencial traz uma lista de verificação (*checklist*) que comporta o rol de documentos a serem verificados para a adoção da contratação direta, com base no art. 74, III, "f" da Lei n. 14.133/21, e à luz da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), de forma a dispensar a análise jurídica em seus casos, ficando esta Administração encarregada de trazer aos autos da dispensa de licitação os referidos documentos. Diante disso, havendo a inteira observância das condições do referido parecer, fica dispensada a remessa dos autos da natureza em comento à análise da procuradoria jurídica, podendo esta se dedicar a causas de maior complexidade.

5.6. Com efeito, o presente caso não comporta discussão de tese polêmica ou dúvida jurídica relevante. Foram adaptados a lista de verificação e os demais documentos integrantes, de modo a cumprir os requisitos mínimos constantes do Parecer.

5.7. Ademais, a **minuta de contrato acostada aos autos (0908214) se amolda ao objeto e ao termo de contrato padronizado pela própria PGETC**, conforme a minuta padrão (0706992) anexada ao Processo SEI n.002269/2023, em observância ao que recomenda o Parecer Referencial n. 002/2024/PGE/PGETC:

No caso em apreço, por se tratar de inexigibilidade, para contratação de serviço técnico especializado, o instrumento de contrato é obrigatório, não podendo ser substituído por outros documentos hábeis.

Considerando a necessidade de realização de instrumento de contrato, necessária a observância do art. 92 da Lei nº14.133/2021, que define quais as cláusulas essenciais para sua formalização.

Recomendamos a utilização da minuta de contrato padrão aprovada por esta PGETC no SEI 002269/2023. [grifou-se]

5.8. Portanto, invoca-se a aplicação do Parecer Referencial n. 002/2024/PGE/PGETC, o qual guarda,

em si, o claro propósito de proteger a unidade jurídica de demandas que nada reivindiquem apreciação jurídica.

5.9. Além disso, é importante pontuar que o valor financeiro envolvido nesta contratação deve guardar harmonia e coerência com a envergadura dos resultados por ele pretendidos, sendo absolutamente admissível que o nível de complexidade ou simplicidade dos objetos obriguem a ritos mais ou menos abreviados.

5.10. O dever de eficiência impõe a preservação da menor onerosidade possível do tráfego processual, cujo balizador sempre será o resultado a ser entregue como satisfação do interesse público. Em linhas explícitas, deve a Administração sempre envidar esforços para que o custo do processo seja, na medida do possível, menor do que o valor dos resultados perseguidos.

5.11. Nesta senda, com o intuito de atender às diretrizes exaradas pela PGETC no Parecer Referencial n. 002/2024/PGE/PGETC, observada a documentação anexada aos autos e a Instrução de Inexigibilidade n. 15/2025/DLC (0908023), recai a esta SGA o cumprimento das seguintes exigências:

CHECKLIST – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR		
EXIGÊNCIA	ATENDIDA?	OBSERVAÇÃO
I) Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas (art. 16, II, da LC 101/00); II) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado – que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal);	SIM	Atendida no item "DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS" do presente despacho.
Autorização motivada da contratação direta pela autoridade competente (art. 72, VIII c/c art. 13, IV, Lei Estadual n. 3.830/16)	SIM	Atendida no item "DA CONCLUSÃO" do presente despacho.
Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada.	SIM	Atendida no item "DA DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PGETC" do presente despacho.

Divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial à disposição do público (art. 72, parágrafo único da Lei 14.133/93);	NÃO	Trata-se de ato regulamentar da DLC, a ser realizado sempre após manifestações da presente natureza, conforme comando contido no inciso IV do item "DA CONCLUSÃO " do presente despacho.
---	-----	---

5.12. Isto posto, verifico que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada, porquanto a documentação juntada aos autos (0899282, 0887676, 0889807, 0887946, 0908475, 0908537 e 0908861) é suficiente para atestar minimamente a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, ao passo que foram observadas todas as exigências da Lei n. 14.133/21, razão pela qual não há necessidade de submissão dos autos à manifestação individualizada da PGETC.

6. DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS L ORÇAMENTÁRIAS

6.1. No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([art. 16, II, da LC n. 101/00](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([art. 16, I, da LC n. 101/00](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual**^[4], assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias**^[5] e o **Plano Plurianual 2024-2027**^[6], uma vez que há **dotação específica e suficiente para o pagamento no presente exercício.**

6.2. Seja consignado que a demanda encontra previsão no **Plano Anual de Contratações de 2025** (0778936), aprovado pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal por meio da Decisão Monocrática 0620/2024-GP (0790917), publicada no DOe TCERO – n. 3216, ano XIV, de 6 de dezembro de 2024 (0790925), sob o item **00013PAC2025**, que tem por previsão o dispêndio total de **R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais)** neste exercício.

6.3. Assim, resta demonstrada a existência de saldo disponível no programa orçamentário e no elemento de despesa competentes para a contratação, o que comprova a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento no presente exercício, estando este, portanto, adequado ao orçamento vigente e às projeções de despesa contempladas no Plano Plurianual (PPA), nos moldes da declaração acima, e conforme se comprova pela emissão do **Relatório de Saldo do Pré-Empenho n. 2025PE000008** (0904893), no valor de **R\$ 83.198,33 (oitenta e três mil cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos).**

6.4. Diante dessas considerações, **ATESTO** que os autos se encontram aptos à formalização do contrato.

7. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

7.1. Ante todo o exposto, considerando a autorização condicionada do Presidente no Despacho n. 0880234/2025/GABPRES, e em atenção às manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, especialmente a Instrução de Inexigibilidade n. 15/2025/DLC (0893048), da Divisão de Licitações e Contratações, subscrita em conjunto com a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, bem como ao Parecer Referencial n. 002/2024/PGE/PGETC (0647163), **AUTORIZO**, com fundamento no [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#), e amparo do art. 1º, II, alínea "d", 1, da [Portaria n. 11/GABPRES, de 2 de setembro de 2022](#)^[7], a contratação direta da pessoa jurídica **CRISFARIAS NEUROLINGUAGEM E COACHING LTDA**

inscrita no CNPJ sob o n. 05.305.797/0001-59, para a realização de ação educacional ministrada pelas profissionais **Cristiane de Farias Alves** e **Ana Maria Carneiro Castanheira**, denominada "**Neurolinguagem e Inteligência Emocional para a Área de Gestão de Pessoas**", a ser realizado no período de **12 de agosto a 26 de novembro de 2025, distribuído em quatro módulos**, com carga horária de 48 (quarenta e oito) horas-aula, na modalidade presencial, e com oferta de 30 (trinta) vagas.

7.2. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- I - À **ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCH (ESCON)** – para ciência e início dos trâmites necessários à execução da presente ação educacional;
- II - À **SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (SEFIC)**– para empenhamento da despesa no valor de **R\$ 83.198,33 (oitenta e três mil cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos**, de acordo com o **Relatório de Saldo do Pré-Empenho n. 2025PE000008 (0904893)**;
- III - À **DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS (DIVCT)** – para adoção das providências administrativas relativas à formalização do instrumento contratual pertinente e à sua devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no **prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de assinatura**, por se tratar de condição indispensável para a sua eficácia, conforme preceituam o *caput* e o inciso II do [art. 94 da Lei n. 14.133/21](#).
- IV - À **DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DLC)** – Para registro desta contratação direta por inexigibilidade de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, por meio da publicação do aviso administrativo em anexo (0909305).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário de Licitações e Contratos, e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - aprovar Termo de Referência, Projeto básico e Estudo Técnico Preliminar, em atendimento às diretrizes da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520 de 17 de julho de 2002, estas últimas enquanto perdurarem os seus efeitos;

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual | Blog da Zênite. Disponível [neste link](#);

[3] LUIZA, Ana; ULISSES, Jorge; FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação Direta sem Licitação na nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pg. 134.

[4] Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 19.2, de 29 de janeiro de 2025 | Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2025;

[5] Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 130, de 16 de julho de 2024 | Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025;

[6] Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 2.2, de 4 de janeiro de 2024 | Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024 a 2027 e dá outras providências.

[7] RESOLVE:

art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

II - de gestão patrimonial, de compras e contratações:

[...]

d) autorizar:

1. a realização e despesas previstas no Plano Anual de Compras e Contratações, desde que a pesquisa mercadológica se mostre equivalente à despesa estimada no Plano, sendo tolerada pequena margem de variação, a ser justificada no respectivo processo de contratação;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração**, em 07/08/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0911143** e o código CRC **A587B026**.

Referência: Processo nº 002993/2025

SEI nº 0911143

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: